



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 16123/15**

*Administração Indireta Municipal. Instituto de Seguridade Social do Município de Patos. aposentadoria Compulsória – Com Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Envio de Documentação. Assinação de prazo.*

## **RESOLUÇÃO RC2 – TC -00108/16**

### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de **aposentadoria por tempo de contribuição** do Senhor PEDRO GONÇALO RODRIGUES, vigilante lotado na Secretaria de Educação e Cultura, Esporte e Turismo.

A **Auditoria**, no relatório inicial de fls. 60/61, sugeriu a **citação** da autoridade competente para adoção das providências cabíveis no sentido de encaminhar a este Tribunal, **a)** A retificação da Portaria nº 042/2009 (fls 57), fazendo constar o Art 40, § 1º, inciso II da CF/88 como fundamentação constitucional para este ato aposentatório. **b)** Apresentar Certidão de Tempo de Contribuição atualizada, constando o tempo de serviço do servidor a até a data em que copleto 70 anos. **c)** Apresentar nova folha de Cálculos Proventuais como base no tempo de contribuição do ex-servidor atualizado. **d)** Apresentar esclarecimentos a respeito da data de nascimento do ex-servidor. **e)** Apresentar cópia do Ato de Ingresso no Ente Público (cópia da carteira de rtabalho e/ou Portaria de Nomeação)

O Senhor Edivaldo Pontes Gurgel, Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, foi regularmente **citado**, conforme fls. 68, mas **deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer manifestação**.

Chamado a manifestar-se o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio da cota da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, opinou pela **baixa de resolução** fixando **prazo** para que o atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos encaminhe a documentação necessária para a análise do cálculo dos proventos, como também retifique a portaria de concessão do ato, para que conste a fundamentação correta (art. 40, §1º, inciso II, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98), sob pena de multa e de, eventualmente, negativa de registro.

### **VOTO DO RELATOR**

O **Relator vota** pela assinação de **prazo de 15** (quinze) **dias** ao Senhor Edivaldo Pontes Gurgel, Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, para que se manifeste acerca das conclusões da **Auditoria** e do **Ministério Público de Contas**, sob pena de **multa e outras cominações legais**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-16123/15, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Edivaldo Pontes Gurgel, Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, para que se manifeste acerca das conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais, prevista no art. 56 da LOTCE/PB.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 26 de abril 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 12 de Julho de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO